



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081915-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante RONALDO DA SILVA COSTA, é agravado GENERALI BRASIL SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15968

Agravo de Instrumento nº 2081915-66.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Santo André - 3ª. Vara Cível

Agravante: Ronaldo da Silva Costa

Agravado: Generali Brasil Seguros S.a.

Juiz: Alexandre Moron de Almeida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade. Pessoa física. Presunção legal. Necessidade de elementos que indiquem o contrário, assegurada a prévia intimação da parte interessada. Existência de elementos em contrário. Indeferimento da benesse. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 84/85 dos autos de origem que indeferiu a benesse da gratuidade processual e determinou o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte agravante sustenta que os valores existentes em conta são decorrentes de verba rescisória e destina-se exclusivamente à subsistência. Aduz que se encontra desempregado e sem rendimentos recorrentes, o que infirma a sua capacidade financeira ao pagamento de custas e despesas processuais. Sustenta que a contratação de patrono particular não pode ser utilizado como elemento impeditivo à concessão do benefício. Discorreu sobre sua situação financeira e postou, ao final, a concessão de efeito e o provimento do recurso.

A liminar foi deferida para obstar o cancelamento da distribuição (fls. 81/82).

Recurso regularmente processado, isento de preparo por ser o objeto recursal e sem contraminuta ante a ausência de citação.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A declaração de pobreza de pessoa natural goza de presunção legal relativa e deve ser analisada em conjunto com os demais elementos existentes.

No caso, o cenário constatado nos autos indica que a parte que pleiteia a benesse tem capacidade financeira, já que discute seguro privado, além de ter contratado patrono particular e constar com saldo em um das contas superior a R\$ 20.000,00 (fls. 56).

A alegada situação de desemprego não conduz à conclusão da ausência de rendimentos, até porque na conta apresentada é possível constatar movimentação, e a CTPS dá conta do rompimento do último vínculo formal em 2011 (fls. 49), a evidenciar a existência de fonte autônoma de renda.

Some-se a isso o fato de o agravante não ter juntado o extrato bancário de todas as contas de sua titularidade de fls. 62.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO